

II - Aplicar as multas de R\$800,00(oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

As multas devem ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.699

PROCESSOS Nº. 2003/53853-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESP.

Responsável: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Mário Cezar Sobral Martins, Prefeito à época, CPF nº. 057.793.162-87, a devolução da quantia de R\$ 15.730,05 (quinze mil, setecentos e trinta reais e cinco centavos), atualizada a partir de 22/04/2003, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de Tomada de Contas a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.700

PROCESSO Nº. 2004/50230-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SESP.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, prefeito à época, CPF nº. 050.328.732-68, ao pagamento da quantia de R\$ 131.905,06 (cento e trinta e um mil, novecentos e cinco reais e seis centavos);

II - Aplicar as multas de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.701

PROCESSO Nº. 2004/51357-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 055/2003, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Espólio do Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do espólio do Sr. AMÁRIO LOPES FERNANDES, Prefeito à época, no valor de R\$-57.760,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 50.702

PROCESSO Nº. 2004/51490-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/1997 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr.

Conselheiro Corregedor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito a época, CPF nº. 300.471.889-87, ao pagamento da importância de R\$389.369,54 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 29/01/199 acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.703

PROCESSO Nº. 2004/51535-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 026/1997 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEDUC.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO PEREIRA LOBO JÚNIOR - Prefeito à época

Corregedor- Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III alínea "a,b,c" c/c art. 41 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas condenar o espólio do Sr. Antônio Pereira Lobo Junior- prefeito época, CPF nº 065.875.502-15 ao pagamento da importância de R\$382.120,16 (trezentos e oitenta e dois mil cento e vinte reais e dezesseis centavos), atualizada a partir de 31/12/1998, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.704

PROCESSO Nº. 2004/51537-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 03/1998 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SEDUC.

Responsáveis: Sr. CIMAR GOMES DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CIMAR GOMES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 223.860.332-87, a devolução da quantia de R\$ 116.230,63 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta mil reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 25.01.1999 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.705

PROCESSO Nº. 2004/51538-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 030/1998 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEDUC.

Responsável: Sr. AURÉLIO CALHEIROS DE MELO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AURÉLIO CALHEIROS DE MELO, prefeito à época, CPF nº. 029.972.304-15, ao pagamento da quantia de R\$ 20.901,71 (vinte mil, novecentos e um reais e setenta e um centavos), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV

e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.706

PROCESSO Nº. 2004/51546-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº202/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI e a SAGRI

Responsáveis: Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES- Prefeito à época.

Corregedor-Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares as contas Sr. FERNANDO ANTÔNIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época, CPF nº. 049.560.602-20, a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão;

II - Deixar de aplicar multa ao Sr. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO, Técnico da SAGRI à época, considerando, que o mesmo se retratou do primeiro relatório expedido e que sua conduta não importou em dano ao erário.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.707

PROCESSO Nº. 2004/52063-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 123/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, as multas de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.708

PROCESSO Nº. 2004/52129-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 530/2002 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JASPER - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO LIBERTE JASPER, prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, ao pagamento da quantia de R\$ 43.602,28 (quarenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada a partir de 27.05.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.709

PROCESSO Nº. 2004/52331-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 138/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D' ARCO e a SESP.